



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 551/2020
Projeto de Lei CMC nº: 037/2020

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Cesar Lucas, que “*Assegura aos munícipes, atingidos pelos efeitos da pandemia global do COVID-19, o direito de receberem assistência psicológica presencial e remota.*”

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade garantir atendimento psicológico especializado aos munícipes, visando o restabelecimento e cuidado da saúde mental, tendo em vista a pandemia global da COVID-19. A declaração da condição de transmissão pandêmica da infecção humana pelo novo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 acarretou medidas de isolamento social e quarentena, fazendo desencadear sérios danos à saúde mental dos munícipes, gerando medo, crises de ansiedade e depressão.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

No entanto, apesar de toda nobreza apresentada, o projeto pode abranger a totalidade da população e, conseqüentemente, gerará a necessidade de contratação de mais profissionais.

Insta salientar, que a Lei Complementar 173/2020 que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em seu art. 8º, expõe sobre proibições durante a pandemia, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 551/2020
Projeto de Lei CMC nº: 037/2020

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput. do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

O presente projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca dos serviços públicos municipais. Portanto, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a concessão de serviços públicos municipais, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 551/2020
Projeto de Lei CMC nº: 037/2020

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da concessão de serviços públicos municipais, e, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, bem como utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Mesmo ousando-se em se valer de um juízo de ponderação entre direitos fundamentais e normas constitucionais, a rispidez do projeto de Lei impõe a inflexibilização, já que adentra a esfera de outro ente federado, o que fere o princípio da separação e harmonia dos poderes, constante no artigo 2º da CF/88, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 551/2020
Projeto de Lei CMC nº: 037/2020

É imprescindível destacar que apesar de toda nobreza do presente projeto de lei, que visa dar apoio a saúde mental dos munícipes, tendo em vista todo esse processo pandêmico que estamos enfrentando, o projeto fica prejudicado uma vez que adentra a competência do Executivo Municipal, no que tange a organização administrativa do Município.

Portanto, **opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.**

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de agosto de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

